



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.940 - CE (2015/0232992-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RECORRIDO : FRANCISCO DE SALES AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) - CE004382
EGILDO LIMA LOPES - CE004303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO. DANO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização proposta pelo recorrido contra a ora recorrente, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

2. O Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "A ruptura de fio elétrico *não pode ser considerada evento inevitável ou imprevisível, podendo ser evitada pela concessionária através de manutenção regular e eficaz da rede elétrica e da utilização de materiais de boa qualidade*. Portanto, deve ser modificada a sentença. A quantia arbitrada, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ao meu ver, mostra-se excessiva, face as circunstâncias do caso. *É que as lesões sofridas pelo autor, não foram de natureza tão grave. Demais disso o autor não provou, que teve que submeter a tratamento prolongado.* (...) **Ex positis, CONHEÇO** do presente recurso, mas para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformando em parte a r. sentença, reduzir o valor da indenização de 20 (vinte) salários mínimos, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É como voto." (fls. 369-370, grifo acrescentado).

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1200823/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/10/2015, AgRg no REsp 1291507/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/06/2015, AgRg no REsp 1522211/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/05/2015, e AgRg no REsp 1338812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/06/2014.

5. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

6. Não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.940 - CE (2015/0232992-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RECORRIDO : FRANCISCO DE SALES AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) - CE004382
EGILDO LIMA LOPES - CE004303

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial da Companhia Energética do Ceará - COELCE, (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará às fls. 362-370, cuja ementa é a seguinte:

ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ROMPIMENTO DE FIO ELÉTRICO.

1. A Coelce é concessionária de serviços públicos e nessa qualidade responde objetivamente pelos seus atos, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos decorrentes (comissivos ou omissivos), lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da demonstração da culpa, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

2. É evidente o nexo causal entre a omissão da COELCE e o dano suportado pelo autor, porquanto em virtude da negligência da empresa em fiscalizar e/ou supervisionar os serviços prestados, ocorreram as lesões e queimaduras.

3. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, sendo que cabe a COELCE a garantia de segurança aos usuários do sistema de energia elétrica por ele fornecida e cobrada.

4. Constatado o dano moral, a verba indenizatória deve ser fixada de forma equitativa e condizente com as circunstâncias fáticas, atendidos os critérios da razoabilidade e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do agente e seu porte econômico. A função punitiva e pedagógica da indenização deve se restringir a compensação do sofrimento do autor sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento.

5. O Juiz é o destinatário da prova e, como tal, forma o seu livre convencimento diante dos elementos produzidos nos autos, de acordo com o seu prudente arbítrio. Se a prova requerida se mostra desnecessária, uma vez presentes nos autos documentos suficientes para o convencimento do magistrado, evidente e inocorrência de cerceamento de defesa.

6. Presente os requisitos essenciais a responsabilidade civil do apelante, quais sejam: o ato ilícito, o resultado, o nexo de causalidade entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta da apelante e o resultado, incontestável o dever de indenizar.

7. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser moderado e equitativo, atendendo as circunstâncias de cada caso, evitando que se converta o sofrimento em instrumento de enriquecimento indevido. No presente caso, o autor sofreu lesões, que não resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme, Auto de Exame de Corpo de Delito (lesão corporal), fls. 16.

8. Recurso conhecido, mas parcialmente provido. Sentença reformada no sentido de reduzir o valor da indenização de 20 (vinte) salários mínimos para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 459-468.

A recorrente sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 130, 330, inciso I, 332 e 535, inciso II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC, e de que não poderia o Juiz de 1º grau julgar antecipadamente a lide.

Sem contraminuta.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 433-434.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do Recurso Especial às fls. 485-490.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.940 - CE (2015/0232992-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização proposta pelo recorrido contra a ora recorrente, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

O Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão:

A ruptura de fio elétrico ***não pode ser considerada evento inevitável ou imprevisível, podendo ser evitada pela concessionária através de manutenção regular e eficaz da rede elétrica e da utilização de materiais de boa qualidade.***

Portanto, deve ser modificada a sentença. A quantia arbitrada, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ao meu ver, mostra-se excessiva, face as circunstâncias do caso.

É que as lesões sofridas pelo autor, não foram de natureza tão grave. Demais disso o autor não provou, que teve que submeter a tratamento prolongado.

(...)

Ex positis, **CONHEÇO** do presente recurso, mas para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformando em parte a r. sentença, reduzir o valor da indenização de 20 (vinte) salários mínimos, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.

Rever o entendimento do Tribunal de origem de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALECIMENTO DE MENOR EM RAZÃO DE ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.

2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, o que inócorre na hipótese.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram pela responsabilização da concessionária em virtude da falha na prestação de serviço que provocou o óbito da vítima. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. Incidência do óbice da súmula 7/STJ, a fim de afastar a ocorrência d enexo de causalidade.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Termo inicial dos juros moratórios. Esta Corte Superior entende que em se tratando de dano moral decorrente de ato ilícito puro, tal como o que ora se verifica na hipótese destes autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1200823/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/10/2015) (grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, art. 463 do CPC, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF.

3. Em relação à alegação de impossibilidade de cumulação da indenização por danos com os demais benefícios atribuídos por lei estadual a policial militar incapacitado por acidente no exercício da função, a inversão do decidido exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Quanto à caracterização do dano, da presença do nexo causal e a fixação do quantum indenizatório, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291507/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2015) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

2. Tendo o Tribunal de origem apurado o nexo de causalidade entre a conduta do ente público, o dano suportado pelo particular e o dever de indenizar, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1522211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2015) (grifei).

CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISCUSSÃO SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE E O QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARTS. 186 E 944 DO CC. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão sobre a caracterização ou não do nexo de causalidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Da mesma forma, vedado está o exame dos arts. 186 e 944 do CC, especialmente considerando que a verificação da extensão dos danos para quantificar a indenização depende, invariavelmente, do revolvimento de fatos e provas. Precedentes.

3. Ademais, a indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não pode ser tida como irrisória ou exorbitante, de modo que não há razão para reformar o acórdão de origem.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1338812/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2014) (grifei).

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0232992-3

REsp 1.555.940 / CE

Números Origem: 00383342020078060001 2007001304419 383342020078060001

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RECORRIDO : FRANCISCO DE SALES AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) - CE004382
EGILDO LIMA LOPES - CE004303

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.